



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



PROJETO DE LEI Nº _____ PL 917 /2016

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO – PTN/DF)

L I D O
Em 16/02/16
Secretaria Legislativa

Assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular os direitos e benefícios previstos na legislação do Distrito Federal para a pessoa com deficiência.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O indivíduo afetado pela visão monocular fará jus aos direitos e benefícios previstos na legislação do Distrito Federal para a pessoa com deficiência.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 917 /2016
Fls. Nº 02

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por finalidade reconhecer como deficiência a visão monocular, visto que os portadores não recebem a devida atenção e conseqüentemente enfrentam grandes transtornos.

O portador de visão monocular é aquele que possui visão em apenas um dos olhos. Tal fato leva à perda da percepção binocular de profundidade e à redução no campo visual. A visão monocular recebe pouca atenção na literatura sobre sua classificação como deficiência. Em virtude disso, profissionais na área da saúde e autoridades não levam em conta suas conseqüências econômicas e psicossociais e, vendo o problema muito mais como um inconveniente do que como uma deficiência deixa de estabelecer critérios legais de definição de deficiência.

No Brasil, a proteção à pessoa com deficiência é preceito expresso na Carta Magna de 1988. Assim, existe todo um arcabouço legal que descreve os quadros de deficiência física, auditiva, visual ou mental, entre outras. Todavia, as pessoas com

SECRETARIA LEGISLATIVA
16/02/2016 14:23



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO - PTN**



visão monocular não são enquadradas expressamente em nenhuma dessas normas, ficando à margem da proteção legal. Por isso, necessário se faz proporcionar-lhes amparo legal.

A visão monocular, pela dificuldade de sua definição, pode ser impeditiva para diversas atividades. Podemos afirmar que qualquer limitação de ordem física impõe maiores dificuldades para a colocação do indivíduo no disputado mercado de trabalho.

Ressalte-se ainda que o Poder Judiciário, mais de uma vez, já se manifestou favorável à inclusão da visão monocular entre as deficiências para efeito de reserva de vaga em concurso público, por considerar que essa disfunção cria barreiras físicas e psicológicas na disputa por oportunidades de trabalho.

O projeto ora apresentado visa promover tratamento isonômico, além de proporcionar melhor qualidade de vida aos portadores da visão monocular no Distrito Federal.

Para sanar de imediato esta condição injusta, vem a presente proposição, aplicável no âmbito do Distrito Federal. Deste modo, a matéria fica restrita ao campo do Direito Administrativo, portanto dentro da área de competência para legislar sobre sua própria organização. Ainda no que diz respeito aos aspectos constitucionais, releva destacar que a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, *cuidarem da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.*

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Deputado **RODRIGO DELMASSO – PTN/DF**

Autor

| |
|-----------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| PL Nº 917 / 2016 |
| Fls. Nº 024 |

JMM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 917/16, que “Assegura ao indivíduo afetado pela visão monocular os direitos e benefícios previstos na legislação do Distrito Federal para a pessoa com deficiência”.

Autoria: Deputado (a) Rodrigo Delmasso (PTN)

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.085/08**, que “classifica a visão monocular como deficiência visual no âmbito do distrito federal”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 18/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

